

CONDUTAS VEDADAS AOS  
AGENTES PÚBLICOS



**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 25.866 – CLASSE 22ª – PIAUÍ  
(Paes Landim)**

Relator: Ministro Ari Pargendler  
Recorrente: José Cipriano de Sousa Lira  
Advogado: Dr. Antônio Tito Pinheiro Castelo Branco e outros  
Recorrente: Coligação A Vitória que Nasce do Povo (PT/PPS/PTB/  
PDT/PL/ PSDB/PMDB)  
Advogado: Dr. Torquato Lorena Jardim e outro  
Recorrida: Coligação A Vitória que Nasce do Povo (PT/PPS/PTB/  
PDT/PL/ PSDB/PMDB)  
Advogado: Dr. Torquato Lorena Jardim e outro  
Recorrido: José Cipriano de Sousa Lira  
Advogado: Dr. Antônio Tito Pinheiro Castelo Branco e outros

**EMENTA**

Ação de investigação judicial eleitoral. Qualificação jurídica dos fatos reconhecidos pelo Tribunal *a quo*. A só contratação de pessoal em período proibido não caracteriza a conduta vedada pelo 73, V, d, da Lei n. 9.504, de 1997; é preciso que o tribunal *a quo* identifique o propósito de obter o voto do eleitor.

**ACÓRDÃO**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em não conhecer do recurso da Coligação A Vitória que Nasce do Povo e prover o recurso de José Cipriano de Sousa Lira, para restabelecer a sentença, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 25 de março de 2008.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Ari Pargendler, Relator

DJe 15.05.2008

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Senhor Presidente, nos autos de ação de investigação judicial eleitoral proposta pela “Coligação A Vitória Que Nasce do Povo” contra José Cipriano de Sousa Lira (fls. 02-07), o MM. Juiz Eleitoral Dr. José Osvaldo de Sousa julgou improcedente o pedido, por falta de provas, destacando-se na sentença os seguintes trechos:

No caso em apreço, o representante alega captação ilegal de sufrágio, por parte do representado, nas eleições próximas passadas, embasando-se em 04 (quatro) situações, a seguir descritas e analisadas:

Situação primeira – Entrega da quantia de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) pelo representado para o Sr. Ailton Pereira de Sousa, pela troca do voto nas eleições do dia 03.10.2004 (fl. 160).

[...]

Segunda situação – No dia 27 de agosto de 2004, a Sra. Zilma Mauriz Lira, esposa do representado, teria procurado a Sra. Rosilene Maria de Jesus e oferecido à mesma, 04 (quatro) bolas de arame e exames médicos para que esta e seu marido votassem no Sr. José Lira, nas eleições de 03.10.2004 – alegando que comprovam a veracidade do alegado com uma declaração firmada pela própria testemunha e outras arroladas (fl. 162).

[...]

Terceira situação – No dia 14 de setembro de 2004, o Sr. Expedito dos Santos Brito teria recebido do representado mercadorias para votar no mesmo, o que a coligação representante diz provar com uma fita de vídeo e testemunhas (fl. 164).

[...]

Quarta situação – Existência de uma lista contendo nomes de eleitores, com a caligrafia da ex-tesoureira da Prefeitura Municipal de Paes Landim-PI, que não trabalham para o município, e teriam recebido dinheiro pela troca do voto para o representado, que exercia o cargo de prefeito deste município, antes de ser afastado (fl. 164).

Para os efeitos do presente recurso especial eleitoral interessa apenas a última situação, a cujo respeito o MM. Juiz Eleitoral decidiu nestes termos:

Sobre a referida lista, já existe uma certidão de ocorrência policial denunciada em data de 15 de setembro de 2004 (fl. 31), onde a Sra. Quilidônia Rute Mauriz de Sousa, ex-tesoureira da Prefeitura Municipal de Paes Landim, denuncia o furto de um envelope contendo talão de cheque da Prefeitura, conta telefônica, guia de Darf e quatro folhas de anotações.

Ora, é uso e useiro a prática da contratação de trabalhadores avulsos para realizar pequenos serviços, sem vínculo empregatício, seja na recuperação de estrada no interior, limpeza de rua, remendo de calçamento e outros, o que não é feito somente na véspera de eleição, mas desde o início da administração, com o objetivo de contratar mão de obra local, inclusive com pagamentos comprovados através de notas, que passam pelo crivo do TCE, como vimos através dos recibos, notas fiscais avulsas e folha de pagamentos (fls. 37-62 dos autos).

Portanto, também, nesta situação não se configura a captação ilegal de sufrágio (fl. 165).

O tribunal *a quo*, relator o Juiz Álvaro Fernando da Rocha Mota, reformou a sentença nos termos do acórdão assim ementado (fls. 260-261):

Recurso em Investigação Judicial Eleitoral. Candidato a Prefeito. 1. Entrega de dinheiro, oferta de bens e vantagens em troca de votos. Captação ilícita de sufrágio (Art. 41-A). Fragilidade da prova testemunhal. 2. Pagamento. Prestação de serviço. Várias pessoas relacionadas nos autos. Caracterizado abuso do poder político. Inelegibilidade.

1. O afastamento da ocorrência de captação ilícita de sufrágio (Art. 41-A da Lei n. 9.504/1997) resulta da fragilidade da prova testemunhal que não provou a alegada distribuição de bens e vantagens para obter os votos dos eleitores citados.

Precedente desta Corte no Ac. 2.399 – classe 2ª, de 10 de setembro de 2001 – Rel. Dr. Roberto de Carvalho Veloso.

2. O reconhecimento de que houve abuso do poder político conjugado com captação ilícita de sufrágio resulta de restar provado com folha de pagamento, prova documental nos autos, confirmado e reiterado nas manifestações do representado, que o mesmo contratou prestadores de serviços em período vedado pela Lei Eleitoral para

o agente público praticar tal ato, tendo feito pagamento a vários contratados, em 10 de setembro de 2004. Pedido proibido por lei.

Inelegibilidade do candidato recorrente pelo prazo de 3 anos (art. 1º, inciso I, letra **d** da Lei Complementar n. 64/1990), com a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral (fl. 261).

Lê-se no acórdão:

O presente caso não envolve só a questão de compra de voto, aqui há uma acusação de abuso de poder político, que são duas questões distintas a serem analisadas bem detidamente (fl. 264).

[...]

Em relação à captação de voto [...] haja vista toda a contradição, nesse ponto eu afasto a captação ilícita de sufrágio, com base no 41-A (fls. 269-270).

[...]

Agora, em relação ao abuso de poder político, o outro fundamento da Aije, eu vejo a questão de uma maneira diferente [...] (fl. 270).

[...]

Então, aqui no caso, nós temos uma petição inicial que vem instruída com uma folha de pagamento de fls. 11-13, temos uma contestação onde a parte diz que realmente houve as contratações, e junta inclusive alguns recibos, todos do dia 10 de setembro de 2004, portanto, num período anterior ao afastamento do prefeito no seu mandato pelo Tribunal de Justiça, em uma ação de improbidade [...].

[...]

[...] em função dos documentos que estão aí, até porque a contratação de pessoal em Prefeitura deva ocorrer mediante concurso público ou naqueles casos excepcionais, entendendo que a sentença deve ser reformada, para condenar o recorrido, por captação ilícita de sufrágio combinados os artigos legais (art. 41-A c.c. e art. 1º, inciso I, letra **d** da Lei Complementar n. 64/1990) [...] em função do abuso de poder político pelo fato de ter procedido a contratação de forma diversa da lei (fls. 270-271).

As partes opuseram embargos de declaração (fls. 278-287 e 290-318), duplicados aqueles opostos pela “Coligação A Vitória Que Nasce do Povo”, fls. 321-330).

Apenas os embargos de declaração opostos por José Cipriano de Sousa Lira foram acolhidos (fl. 446), com efeitos modificativos e de mera explicitação, *in verbis*:

O acórdão vergastado, em um primeiro momento, salienta não ter-se caracterizado a captação ilícita alegada, dada a fragilidade das provas apresentadas. Entretanto, posteriormente, admite ter ocorrido o abuso do poder político, conjugado com a captação de sufrágio.

Ocorre, entretanto, que, por lapso, o então relator confundiu os conceitos de captação de sufrágio, abuso do poder político e abuso do poder econômico, rendendo ensejo à contradição no acórdão.

Assim, devem ser providos os declaratórios para que do acórdão seja retirada a tipificação de conduta com base no art. 41-A, da Lei n. 9.504/1997 (fl. 452).

[...]

Na inicial fora relatada a prática de conduta vedada por lei, qual seja, a contratação irregular de funcionários para a Prefeitura, com fins eleitorais, restando configurado, assim, o abuso do poder político.

A pena cominada a tal prática é a inelegibilidade, nos termos do art. 22, XIV, da LC n. 64/1990.

Ressalte-se que mesmo que a parte não tenha requerido, *in casu*, a declaração da inelegibilidade do investigado, tal condenação mostra-se possível, eis que, conforme decidido pelo TSE, os limites do pedido são demarcados pela narrativa dos fatos imputados à parte passiva, e não pela errônea capitulação legal que lhe foi dada (fl. 453).

As partes interpuseram recurso especial eleitoral (fls. 460-482 e 509-556), admitidos (fls. 485-489 e 561-563).

O recurso especial eleitoral interposto por José Cipriano de Sousa Lira ataca o julgado porque:

- reconhecendo embora a prática de conduta vedada (Lei n. 9.504/1997, art. 73, V, **d**), aplicou a pena correspondente ao abuso do poder político (LC n. 64/1990, art. 22);

- admitiu prova obtido por meio ilícito, isto é, resultante de furto;

- decidiu *extra petita*, estipulando pena não postulada na petição inicial;

- admitiu o processamento da ação de investigação judicial eleitoral, quando a finalidade visada só poderia ter sido alcançada mediante o recurso contra a expedição de diploma ou a ação de impugnação de mandato eletivo (fls. 460-482).

O recurso especial eleitoral interposto pela “Coligação A Vitória Que Nasce do Povo” ataca o acórdão ao fundamento de que os fatos nele reconhecidos caracterizam:

*-[...] não apenas o abuso de poder político mas, também e principalmente, as sanções previstas para a captação ilícita de sufrágio disciplinada no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 (fl. 515).*

## VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Senhor Presidente, ambos os recursos especiais eleitorais têm um ponto em comum, que diz respeito à qualificação jurídica dos fatos reconhecidos pelo tribunal *a quo*.

Pela ordem lógica, examina-se primeiro o recurso especial eleitoral interposto pela “Coligação A Vitória Que Nasce do Povo”, porque é prejudicial em relação ao outro, que ficará sem objeto se conhecido e provido aquele.

O fato identificado pelo acórdão foi o de que:

*[...] a contratação de pessoal em Prefeitura deva ocorrer mediante concurso público ou naqueles casos excepcionais [...] (fl. 270).*

*[...] entendo que a sentença deve ser reformada para condenar o recorrido [...] pelo fato de ter procedido a contratação de forma diversa da lei (fls. 270-271).*

O art. 41-A da Lei n. 9.504, de 1997, tem a seguinte redação:

Art. 41-A – Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990.

O tipo, no que aqui importa, tem dois elementos essenciais, sem os quais não se perfaz:

- a) “*vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública*”;
- b) com o fim de obter o voto do eleitor.

O propósito de obter o voto do eleitor não foi mencionado pelo acórdão, de modo que o art. 41-A da Lei n. 9.504, de 1997, é inaplicável à espécie.

*Quid*, em relação ao recurso especial eleitoral interposto por José Cipriano de Sousa Lira?

O art. 73, V, **d**, da Lei n. 9.504, de 1997, dispõe:

Art. 73 – São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

A contratação de pessoal, segundo se depreende da leitura da norma, constitui conduta vedada ao agente público, salvo se decorrer da necessidade do “*funcionamento de serviços públicos essenciais, com expressa autorização do Chefe do Poder Executivo*”.

Trata-se de norma inspirada no art. 37, IX, da Constituição Federal, a saber:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Portanto, a só contratação de pessoal no período proibido não caracteriza a conduta vedada.

Tipificada que fosse a conduta vedada, o tribunal *a quo* deveria ter aplicado a pena prevista no art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504, de 1997, *in verbis*:

§ 4º - O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil Ufr.

Voto, por isso, no sentido de não conhecer do recurso especial interposto pela “Coligação A Vitória Que Nasce Do Povo”, bem assim de conhecer do recurso especial interposto por José Cipriano de Sousa Lira e de dar-lhe provimento para restabelecer a autoridade da sentença de 1º grau, da lavra do MM. Juiz Eleitoral Dr. José Osvaldo de Sousa.

### ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Agora, veja Vossa Excelência, na prática, é a forma mais utilizada, para lograr-se adesão à candidatura, a contratação nesse período, embora precária, via empresa terceirizada, ou mesmo temporária, pela própria prefeitura. O objetivo de lograr o voto é latente.

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): É latente, mas podemos chegar a essa conclusão mesmo se o tribunal local não tiver dito isso?

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Mas é consequência jurídica, enquadramento jurídico dos fatos constantes do acórdão impugnado.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Se ele fez referência à figura típica, é porque considerou todos os elementos presentes.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: A menos que o acórdão dissesse que não houve a intenção de obter voto.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Teria de excluir para não aplicar a norma que invocou.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Mas, na prática, o que ocorre é isso. Se, às vésperas da eleição, se contrata, o objetivo é lograr o voto. Isso é latente, repito.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Teria de ficar provada a excludente, ou seja, segundo a lei, em caso excepcional, de inadiável...

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Emergencial.

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Limpar rua pode ser emergencial.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): E o pior é que isso ocorre justamente ferindo, a meu ver, a dignidade do próprio eleitor e em relação àqueles que mais necessitam, os que estão desempregados, que são sensibilizados, pela contratação, a votar.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Há um complicador. A lei não prevê a cassação do registro nessa hipótese de conduta vedada – se assim o considerarmos; só multa.

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): É só a multa.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Então seria pelo artigo 41-A.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Sim, pelo artigo 41-A da Lei n. 9.504/1997. Poderia ser abuso do poder político, que não foi o fundamento; por isso não foi examinado.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Basta a vantagem para lograr o voto. Estamos, ainda por cima, em ano de eleições municipais.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: No caso em exame, o que diz o artigo 73?

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Qual é o inciso do artigo 73?

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: É o artigo 73, inciso V, que veda a nomeação, e o § 5º, que estabelece a penalidade de perda do registro, excluindo o inciso V. Então, só se aplica a multa. Para se cassar, tem que se considerar ou o abuso do poder político ou o artigo 41-A, mas, para aplicação desse último, deve haver a promessa com o fim de obter o voto.

Tenho um caso, Senhor Presidente, que estou estudando, em que ocorreu o contrário. O prefeito disse para seus assessores que iria demitir quem não votasse nele. Ele queria o compromisso dos servidores; aqueles que disseram que não iriam votar nele foram demitidos mesmo.

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): O caso é diferente.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Penso que, se incidir apenas o inciso V, será só multa. Se decidirmos que incide o artigo 41-A, então cassa-se também o registro.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Veja Vossa Excelência que a tipologia se contenta com o oferecer, o prometer. Aqui não, deu-se uma vantagem, a fonte do sustento no período crítico, e caminhamos para eleições municipais. É latente, com o fim de obter-lhe o voto. A rigor, não precisava nem pedagogicamente haver essa referência, quer dizer, não há a necessidade de promessa formal.



mediante concurso público ou naqueles casos excepcionais, entendo que a sentença deve ser reformada, para condenar o recorrido, por captação ilícita de sufrágio combinados os artigos legais [...].

Depois, houve os embargos de declaração e o tribunal *a quo* reconheceu uma contradição.

Tudo é dito assim, a procedência do pedido não se dá por questão de bola de arame, por questão de doação de receita médica, mas em função do abuso do poder político.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Olhem o precedente no REspe n. 25.146:

Captação ilícita de sufrágio. Configuração. Artigo 41-A da Lei n. 9.504/1997.

Verificado um dos núcleos do artigo 41-A da Lei n. 9.504/1997 – doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza – no período crítico compreendido do registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, presume-se o objetivo de obter voto, sendo desnecessária a prova visando a demonstrar tal resultado. Presume-se o que normalmente ocorre, sendo excepcional a solidariedade no campo econômico, a filantropia.

## VOTO

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Senhor Presidente, ouvi atentamente, como sempre faço, e pedi ao gabinete que me mandasse um despacho recente que li, de 14 de março, do ministro Cezar Peluso, na Medida Cautelar n. 2.285. O que me chamou a atenção foi a similaridade dos fatos – uma lista, o valor de R\$ 25,00 –, pensei tratar-se do mesmo caso.

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): A menção de R\$ 25,00 era de outro fato que foi desconsiderado – compra de voto por R\$ 25,00.

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Aqui era a contratação de alguém por R\$ 25,00, e isso era interpretado como compra de votos.

Mantenho minha posição e acompanho o relator.

### VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, minha preocupação é sobre a existência de previsão legal específica para nomeação no prazo dos três meses anteriores ao pleito. Essa disposição específica pune com multa. Em princípio, é multa.

Pode, a meu ver, essa mesma conduta, dependendo da circunstância, configurar também a infração do artigo 41-A, mas teria de estar explícita, no acórdão, essa diferença. Ou seja, não basta a contratação. O acórdão tem de ter analisado sob o enfoque de que a contratação visou à obtenção de voto, que quem estava para ser nomeado fez parte, vamos dizer assim, desse “negócio eleitoral”.

Vossa Excelência examinou e afirma que não há isso no acórdão.

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): O acórdão resulta de notas taquigráficas. E, como disse o relator do acórdão dos embargos de declaração, o relator anterior confundiu todos os conceitos, chegando, ao final, à conclusão de que não houvera captação ilícita de votos, que era uma das causas do pedido, mencionando, ao final, o artigo 41-A, em função desse fato.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Mas há uma referência em relação a abuso do poder político, correto?

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Sim. É a única referência.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Mas o abuso do poder político também não levaria...

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): E qual foi o referido abuso? A contratação.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Mas esta é uma Aije, julgada após a eleição. Então não há possibilidade de cassação. Aqui se diz “em função do abuso do poder político”, mas foi julgada depois.

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): O abuso do poder político foi o fato de ter contratado. Não podemos dar outra qualificação.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Vejo que na conclusão do voto não se cassa. Diz apenas: “Conheço do recurso porque tirado por parte legítima e em tempo hábil para, em parte concordar com o parecer ministerial e declarar a inelegibilidade do recorrido, na forma da lei, por abuso de poder político”.

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Porque a Aije, quando julgada depois da eleição, só aplica a inelegibilidade.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Então peço vênua a Vossa Excelência, pois não é necessário verificar o artigo 41-A, tampouco o artigo 73, uma vez que o Tribunal está entendendo que a contratação feita dessa forma configurou abuso do poder político. E tal abuso é apurável na ação de investigação judicial eleitoral. Como foi julgada depois das eleições, só se aplica a pena de inelegibilidade por três anos, que, no caso, está prejudicada, já que este caso é de 2004.

Peço vênua para ter como prejudicado o recurso, tendo em vista que os três anos de inelegibilidade já passaram.

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Mas o recurso visa ao artigo 41-A, para cassar.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Não há recurso de quem foi condenado à inelegibilidade?

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Há, sim, tanto que estou dando provimento.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: São dois recursos.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Há um recurso querendo cassar o diploma e outro querendo afastar a inelegibilidade. Então, reconheço o prejuízo desse que pretende afastar a inelegibilidade. E o outro desprovejo, porque o acórdão não fixou as circunstâncias que levariam à aplicação do artigo 41-A.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Acompanha o relator?

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Acompanho o relator nessa parte. Só não acompanho totalmente, porque Vossa Excelência desprovê o outro.

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Eu desprovejo o outro.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Estou considerando prejudicado o outro.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): O outro Vossa Excelência provê para restabelecer o entendimento estampado na sentença?

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Exatamente.

### VOTO

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Senhor Presidente, também acompanho o relator. Penso que a diferença específica entre o artigo 73, V, e o 41-A é exatamente esse elemento subjetivo do tipo do 41-A, ao qual não há nenhuma referência no acórdão. De modo que eu teria de reconhecer o artigo 73, V, e aplicaria a pena de multa. Mas, como não foi pedida a aplicação da respectiva pena no recurso, mas somente a do 41-A, não poderei nem dar provimento parcial para esse efeito, porque são duas figuras típicas distintas.

Mantenho o voto do relator, porque está prejudicado na prática, mas a inelegibilidade foi bem aplicada.

Então, acompanho o relator, *data venia*.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): O Juízo concluiu pela inelegibilidade?

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Não, pela improcedência.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Foi o acórdão.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Sua Excelência restabelece a concepção do Juízo, que afastou a inelegibilidade. Seria desprover, então, o recurso de José Cipriano. E Vossa Excelência entende que a inelegibilidade foi bem declarada, não é?

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Então, acompanho o relator, restabelecendo a sentença.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: No fundo se está analisando a questão prejudicada; já se passaram os três anos.

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Mas sempre há o aspecto moral da questão.

#### **VOTO (Quanto ao recurso da coligação – Vencido)**

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Senhor Presidente, entendo, na linha do precedente citado por Vossa Excelência, que, se o contexto do voto condutor do acórdão e o contexto do acórdão – um e outro – evidenciam a captação de sufrágio nesse período crítico, vejo que não há necessidade de dizer na parte dispositiva do acórdão, explicitamente, que a captação de sufrágio se deu para efeito de obtenção de voto.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Mas, nesse caso, o acórdão não reconheceu captação, reconheceu abuso.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: O que o ministro está dizendo é que o acórdão não reconheceu a captação de sufrágio nos termos da lei para fim de obtenção de voto.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Não reconheceu essa consequência.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Não reconheceu a figura.

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): A captação foi imputada na sua forma clássica: compra de votos, fornecimento de bens, mercadorias, bola de arame; isso tudo eles afastaram.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Menos do que contratar com salário mínimo quem está desempregado!

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Então, das duas figuras – captação de sufrágio e conduta vedada –, o acórdão optou, às expensas, pela conduta vedada.

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Eram quatro imputações. Três diziam respeito à captação ilícita, e tanto o Tribunal quanto a sentença disseram que não houve prova disso. A quarta causa de pedir foi a contratação de pessoas no período vedado, ou melhor, contratar pessoas seria uma conduta vedada.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Seria quase “você me contrata que votarei contra você”!

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Pedirei vênias ao eminente ministro relator para divergir.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Vossa Excelência conclui pela captação?

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Concluo.

### **VOTO (Quanto ao recurso de José Cipriano)**

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Vossa Excelência, vencido quanto ao recurso da coligação, declara o prejuízo do recurso de José Cipriano?

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Sim, declaro.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Agora, há esse prejuízo, ministro relator, porque Vossa Excelência está provendo, não é?

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Estou provendo.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): O ministro Marcelo Ribeiro conclui pelo prejuízo também, por causa dos três anos.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: O problema é que, se analisarmos este, então analisaremos todos, mesmo que estejam prejudicados. Por exemplo, não há procuração, mas se houvesse... Está intempestivo, mas se não estivesse... Está prejudicado, acabou.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Está prejudicado, porque já se passaram os três anos.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: A dificuldade neste caso – penso que o relator, com o devido respeito, tem razão – está em qualificar o fato que corresponde tipicamente ou à figura do artigo 41-A ou à do artigo 73 como figura de abuso.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Mas abuso do poder político.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Sim. Não é possível qualificar como tal, porque seria uma das outras duas figuras. Se for aplicada a inelegibilidade para um fato que não corresponde a abuso...

O Sr. Ministro Caputo Bastos: O problema é que, se se entendeu que o indicado abuso decorre de uma conduta vedada, então, não se tem inelegibilidade. Só se tem inelegibilidade, quando se entender que o abuso de que se cogita é o econômico, previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990. Mas, se for pela conduta vedada, não se tem inelegibilidade. Esse é o problema, vale dizer, essa distinção é crucial.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Das duas uma, essa conduta ou corresponde ao artigo 41-A, ou ao artigo 73, V. Não pode ser abuso; é típico.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Reformulo para acompanhar o relator.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Acompanha o relator restabelecendo a sentença?

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Sim.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): O ministro fica vencido quanto ao prejuízo.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Está prejudicado, Senhor Presidente.

### **VOTO**

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, voto com o relator.

